



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10580.100147/2003-20
Recurso nº 135.643 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.337
Sessão de 29 de fevereiro de 2008
Recorrente A. FICHMAN & CIA LTDA.
Recorrida DRJ/SALVADOR/BA

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

SIMPLES - EXCLUSÃO - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM
OUTRA EMPRESA. A pessoa jurídica, cujo titular ou sócio
participe com mais de 10% do capital de outra empresa, apenas
poderá permanecer no Simples se a soma de suas receitas brutas
no respectivo ano-calendário não ultrapasse o limite legal. A
verificação desse impedimento deve ser verificada na data de sua
ocorrência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do
relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente). Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.



Relatório

A contribuinte protocolou pedido de inclusão retroativa no Simples em 29/05/2003, aduzindo que está inscrita no Simples desde 01/2000, entretanto não está cadastrada no Sistema da repartição e necessita da inclusão para transmitir sua Declaração Anual de Pessoa Jurídica Simplificada 2003/2002.

O pedido de inclusão retroativa no Simples foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Salvador, conforme parecer Secat nº 020/2006, em 09/02/2006, tendo em vista ter restado comprovado o excesso de receita bruta global da empresa em que sócio Ricardo Fichman tem participação.

Diante do indeferimento de seu pedido, a contribuinte protocolou manifestação de inconformidade em 16/02/2006.

A 4ª Turma da DRJ – Salvador/BA indeferiu o pleito da contribuinte, pelas razões consubstanciadas na seguinte Ementa:

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM OUTRA EMPRESA .A pessoa jurídica, cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, apenas poderá permanecer no Simples se a soma de suas receitas brutas no respectivo ano calendário não ultrapasse o limite legal.

Solicitação indeferida.

A Recorrente foi devidamente intimada da Decisão supra em 29/05/2006 e interpôs Recurso Voluntário em 06/06/2006, alegando que o sócio Leonardo Fichman participou apenas com 10% do capital e que, portanto, não feria as regras de inclusão no Simples. Alegou também que o sócio supra mencionado desligou-se da empresa em 26/12/2002 e que, portanto não haveria razão para ser excluída do Simples.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Sendo o Recurso tempestivo e preenchendo os demais requisitos de admissibilidade dele conheço.

A Recorrente alegou em seu Recurso que o sócio Leonardo Fichman participou apenas com 10% do capital da empresa A FICHMAN & CIA LTDA. e que, portanto não feria as regras de vedação a opção pelo Regime do Simples.

Ocorre que a Recorrente interpretou o inciso IX do artigo 9º da Lei 9.317/96 de forma equivocada, pois a porcentagem de 10% a que se refere a lei não é em relação a empresa que pretende optar pelo Simples, mas sim em relação a participação de sócio da empresa optante do Simples em outra empresa, cuja participação exceda 10% do capital social.

A redação da Lei supra mencionada, vigente à época do fato ocorrido é clara e aqui transcrevo:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

II - na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

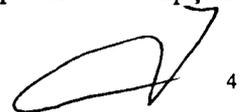
(...)

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

Pela leitura dos dispositivos aplicáveis ao caso concreto fica claro que a Recorrente não poderia ter optado pelo Simples, assim, a Decisão da DRJ – Salvador/BA foi acertada e exarou conclusão objetiva e de fácil entendimento, a qual aqui transcrevo por bem retratar o ocorrido:

“Vê-se no caso concreto, que a empresa Conipe Construtora, CNPJ nº: 01.310.842/0001-02, da qual o sócio Leonardo Fichman, CPF nº: 543.950.465-58, participa com 97,5% do capital social (fl. 165), auferiu receita bruta em montante acima do limite legal em vigor nos anos-calendário de 1999,2000,2001,2002,2003 e 2004 (fls. 168/172), inviabilizando, conseqüentemente, a possibilidade de inclusão retroativa no Simples a partir de 01/01/200, nos termos da legislação que regula a matéria”

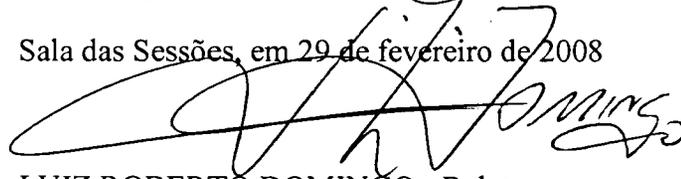
Sobre a alegação da Recorrente de que o sócio Leonardo Fichman se desligou da empresa em 26/12/2002, entendo não ser relevante, tendo em vista que o pedido de opção



retroativa da Recorrente alcança em verdade períodos anteriores ao da retirada do sócio Leonardo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário da Recorrente.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator